

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. Flavinho)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil de organizações religiosas por atos de intolerância religiosa praticados por quem alegue motivo de fé ou religião.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei acrescenta o art. 935-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para atribuir responsabilidade civil solidária entre organizações religiosas e fiéis por atos de intolerância religiosa por estes praticados.

**Art. 2º.** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 935-A:

“Art. 935-A. Assegurada a limitação de que trata o artigo anterior, as organizações religiosas não respondem pelos atos de quem alegue motivo de fé ou religião para a prática de ato ilícito.” (AC)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há nas atuais correntes político-ideológicas brasileiras uma constante tentativa de se promoção do proselitismo social e religioso.

Não raras vezes, é possível registrar tentativas de incriminação de líderes religiosos em razão da má conduta de delinquentes que se dizem estimulados ou influenciados por esta ou aquela religião.

É preciso que o Parlamento promova medidas equilibradas e que permitam o livre exercício da atividade religiosa, com o respeito às mais diversas crenças.

Não se pode, contudo, promover ou permitir que se promova a interferência estatal em questões de convicções da fé de cada cidadão brasileiro, que pode ser professada de acordo com as mais variadas crenças.

Deste modo, o presente Projeto de Lei, busca garantir o livre exercício da atividade religiosa, garantido que se possa realizar e tratar livremente dos temas relativos a cada crença no âmbito de cultos, cerimônias e rituais.

Tal medida, contudo, não pode ser permissiva com a conduta de cidadãos que maliciosamente fingem professar alguma religião para afirmar que em razão desta delinquiram com a finalidade de cumprir o que determina a sua fé.

Não se tem notícia, no Brasil, de que as práticas religiosas estimulem conduta ativa de quem quer que seja a transgredir a legislação brasileira, seja ela civil ou penal.

Por essa razão, a presente proposição é dotada de relevância, pois, assim o ordenamento jurídico terá uma disposição infraconstitucional que garanta o livre exercício da atividade religiosa, sem livrar da responsabilidade aqueles que utilizam a religião como escudo para tentar se eximir da responsabilidade dos seus atos.

As organizações religiosas, por óbvio, devem responder eventualmente por comprovação de dolo ou culpa quando seus atos sejam institucionais e comprovadamente gerem dano ou impliquem em ilegalidade que deva ser reprimida pelo estado.

A presente proposição, se aprovada, permitirá que se separe o joio do trigo, garantindo o livre exercício da atividade religiosa, mas garantindo que o indivíduo deve ser responsável por seus atos, sem tentar utilizar de qualquer religião como artifício para infringir a lei.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSB/SP**